



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745449 - DF (2024/0346693-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CIRLENE BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : EDVAN BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : FABRICIO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : HILDEIJANES RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : HILDEIJANETE RODRIGUES RIBEIRO ROQUETE
AGRAVANTE : HILDEJARDES RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE DEUS
AGRAVANTE : JOAO MARCAL RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAQUIM DE SOUZA CALDAS
AGRAVANTE : JOSE DE JESUS BATISTA
AGRAVANTE : JOSEMAR DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : MAICON LUCAS DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : MARIA ABADIA BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES BARBOSA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : WELLINGTON RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE : YEDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 283 DO STF. DECADÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NS. 7 E 83 DO STJ. INFRINGÊNCIA À SÚMULA N. 343 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito.

2. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. A preliminar de inadequação da via eleita foi rejeitada no acórdão recorrido com a justificativa de que a primeira decisão que tratou da matéria foi justamente a rescindenda e não houve inovação na ação rescisória.

4. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para inovar a causa de pedir que já foi debatida na decisão original – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. A Corte de origem ressaltou que a ausência de recurso no momento oportuno não impede o ajuizamento da ação rescisória, desde que sejam verificados os pressupostos objetivos para seu cabimento, conforme a Súmula n. 514 do STF. Os recorrentes, no entanto, deixaram de impugnar esse fundamento – que é suficiente, por si só, para dar suporte à decisão. Portanto, incide a Súmula n. 283 do STF.

6. Quanto à tese de decadência, registrou-se que a ação rescisória foi proposta dentro do prazo de dois anos e que a demora na citação dos recorrentes, ocorrida em virtude das dificuldades para a sua localização, não poderia ser atribuída ao autor da ação, conforme estabelece a Súmula n. 106 do STJ (fls. 1876-1877).

7. Nos termos da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.111.124/PR e do enunciado da Súmula n. 106 do STJ, a propositura da ação dentro do prazo previsto para o seu exercício impede que a demora na citação, causada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, justifique a acolhida da arguição de prescrição ou decadência.

8. O recurso não comporta conhecimento em razão da incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ, uma vez que seria inviável superar a conclusão do acórdão recorrido sem reexame fático-probatório e que não houve contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior.

9. No tocante à aduzida infringência à Súmula n. 343 do STF, a parte agravante sustenta que a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, o que impediria a ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. Todavia, essa alegação foi rejeitada porque a ação rescisória baseou-se na ofensa à coisa julgada, e não na violação a dispositivo de lei, o que afasta a aplicação da Súmula n. 343 do STF. Destacou-se no acórdão recorrido que a decisão rescindenda violou a coisa julgada ao ser determinada a incidência dos percentuais sobre os vencimentos atuais, enquanto o título executivo judicial determinava que a incorporação se desse sobre os vencimentos da época (fls. 1878-1882).

10. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

11 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745449 - DF (2024/0346693-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CIRLENE BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : EDVAN BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : FABRICIO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : HILDEIJANES RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : HILDEIJANETE RODRIGUES RIBEIRO ROQUETE
AGRAVANTE : HILDEJARDES RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE DEUS
AGRAVANTE : JOAO MARCAL RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAQUIM DE SOUZA CALDAS
AGRAVANTE : JOSE DE JESUS BATISTA
AGRAVANTE : JOSEMAR DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : MAICON LUCAS DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : MARIA ABADIA BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES BARBOSA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : WELLINGTON RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE : YEDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 283 DO STF. DECADÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NS. 7 E 83 DO STJ. INFRINGÊNCIA À SÚMULA N. 343 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito.

2. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. A preliminar de inadequação da via eleita foi rejeitada no acórdão recorrido com a justificativa de que a primeira decisão que tratou da matéria foi justamente a rescindenda e não houve inovação na ação rescisória.

4. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para inovar a causa de pedir que já foi debatida na decisão original – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. A Corte de origem ressaltou que a ausência de recurso no momento oportuno não impede o ajuizamento da ação rescisória, desde que sejam verificados os pressupostos objetivos para seu cabimento, conforme a Súmula n. 514 do STF. Os recorrentes, no entanto, deixaram de impugnar esse fundamento – que é suficiente, por si só, para dar suporte à decisão. Portanto, incide a Súmula n. 283 do STF.

6. Quanto à tese de decadência, registrou-se que a ação rescisória foi proposta dentro do prazo de dois anos e que a demora na citação dos recorrentes, ocorrida em virtude das dificuldades para a sua localização, não poderia ser atribuída ao autor da ação, conforme estabelece a Súmula n. 106 do STJ (fls. 1876-1877).

7. Nos termos da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.111.124/PR e do enunciado da Súmula n. 106 do STJ, a propositura da ação dentro do prazo previsto para o seu exercício impede que a demora na citação, causada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, justifique a acolhida da arguição de prescrição ou decadência.

8. O recurso não comporta conhecimento em razão da incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ, uma vez que seria inviável superar a conclusão do acórdão recorrido sem reexame fático-probatório e que não houve contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior.

9. No tocante à aduzida infringência à Súmula n. 343 do STF, a parte agravante sustenta que a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, o que impediria a ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. Todavia, essa alegação foi rejeitada porque a ação rescisória baseou-se na ofensa à coisa julgada, e não na violação a dispositivo de lei, o que afasta a aplicação da Súmula n. 343 do STF. Destacou-se no acórdão recorrido que a decisão rescindenda violou a coisa julgada ao ser determinada a incidência dos percentuais sobre os vencimentos atuais, enquanto o título executivo judicial determinava que a incorporação se desse sobre os vencimentos da época (fls. 1878-1882).

10. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

11 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIRLENE BATISTA DE SOUZA, EDVAN BATISTA DE SOUZA, FABIANO DA SILVA SOUZA, FABRICIO DA SILVA SOUZA, HILDEIJANES RODRIGUES ALVES, HILDEIJANETE RODRIGUES RIBEIRO ROQUETE, HILDEJAR DES RODRIGUES RIBEIRO, JEFERSON DA SILVA SOUZA, JOAO JOSE DE DEUS, JOAO MARCAL RIBEIRO, JOAO PEREIRA DE SOUZA, JOAQUIM DE SOUZA CALDAS, JOSE DE JESUS BATISTA, JOSEMAR DA SILVA SOUZA, MAICON LUCAS DA SILVA SOUZA, MARIA ABADIA BATISTA DE SOUZA, MARIA DAS DORES BARBOSA DOS SANTOS SOUZA, WELLINGTON RODRIGUES RIBEIRO e YEDA DA SILVA SOUZA de decisão por mim proferida, na qual não conheci do agravo em recurso especial (fls. 2201-2208).

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que a decisão monocrática merece ser reformada, pois o recurso especial interposto preenche os requisitos de admissibilidade e demonstra a ocorrência de violação à lei federal e de dissídio jurisprudencial. Argumenta que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todos os pontos relevantes suscitados, especialmente no que tange à decadência do direito de propor a ação rescisória e à inadequação da via eleita. Alega ainda que a decisão agravada diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e que não há falar em incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ, uma vez que a questão debatida é eminentemente de direito e não demanda o reexame de provas (fls. 2213-2221).

Impugnação às fls. 2226-2229.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o julgador não está obrigado a rebater individualmente** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **e nele não houve desrespeito ao dever judicial de fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Com igual entendimento: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No que concerne à tese de inadequação da via eleita, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou estes fundamentos na sua decisão (fls. 1841-1875; sem grifos no original):

DA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Os réus sustentam, em preliminar, o não cabimento da ação rescisória, uma vez que: foi utilizada como sucedâneo recursal, até porque a matéria já havia sido decidida anteriormente; o tema decidido é objeto de interpretação jurisprudencial divergente, não havendo indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado; a afronta sustentada na rescisória não foi debatida na ação original.

Sem razão.

Da leitura dos autos do Cumprimento de Sentença 0005060-24.1996.8.07.0001, vê-se **que a primeira decisão que tratou da matéria atinente à base de cálculo foi justamente a rescindenda**, complementada por outra, proferida após manifestação das partes (ID 26218223 e 26218273 daqueles autos).

Além disso, **as alegações do DER resumiram-se às mesmas aqui trazidas (ofensa à coisa julgada), não tendo havido inovação nesta ação rescisória**.

Por sua vez, **a ausência de recurso no momento oportuno não impede o ajuizamento da ação rescisória**, devendo se verificar o preenchimento dos pressupostos objetivos para seu cabimento, a teor da **Súmula 514/STF, in verbis**:

[...]

Ainda quanto ao cabimento, conforme decisão proferida em juízo de retratação, apesar da ausência de previsão literal no art. 485 do CPC/1973, **em interpretação teleológica do dispositivo, é possível o ajuizamento da ação rescisória contra decisão interlocutória, devendo a expressão “sentença de mérito” ser considerada como toda decisão judicial que faça juízo sobre o direito material objeto da demanda.**

[...]

Dessa forma, verifica-se a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória contra decisão interlocutória proferida na vigência do CPC/1973, **desde que trate de matéria de mérito, como é o caso dos autos.**

Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Dessume-se que a preliminar de inadequação da via eleita foi rejeitada porque a primeira decisão que tratou da matéria foi justamente a rescindenda e não houve inovação na ação rescisória.

Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para inovar a causa de pedir que já foi debatida na decisão original – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Além disso, a Corte de origem ressaltou que a ausência de recurso no momento oportuno não impede o ajuizamento da ação rescisória, desde que sejam verificados os pressupostos objetivos para seu cabimento, conforme a Súmula n. 514 do STF. Os recorrentes, no entanto, deixaram de impugnar esse fundamento – que é suficiente, por si só, para dar suporte à decisão.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; e AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Quanto à tese de decadência, o Tribunal Distrital afirmou que a ação rescisória foi proposta dentro do prazo de dois anos e que a demora na citação dos recorrentes, ocorrida em virtude das dificuldades para a sua localização, não poderia ser atribuída ao autor da ação, conforme estabelece a Súmula n. 106 do STJ (fls. 1876-1877).

Com efeito, nos termos da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.111.124/PR e do enunciado da Súmula n. 106 do STJ, a propositura da ação dentro do prazo previsto para o seu exercício impede que a demora na citação, causada por motivos

inerentes ao mecanismo da Justiça, justifique a acolhida da arguição de prescrição ou decadência.

In casu, o recurso não comporta conhecimento em razão da incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ, uma vez que seria inviável superar a conclusão do acórdão recorrido sem reexame fático-probatório e que não houve contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE QUANTO À PARALISAÇÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO DECORRENTE DA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO E DO ENTE FAZENDÁRIO. AFERIÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Em se tratando de execução fiscal de dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, ou seja, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.133.696/PE, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 244).

3. A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980 pressupõe a interrupção do prazo prescricional e a paralisação do feito por período superior a cinco anos. Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (Temas 566 e 570), consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da parte exequente sobre o resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.102.431/RJ, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 179), consolidou a orientação de que (a) não se verifica a perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo prescricional quando a demora na citação da parte executada decorre da inércia do aparelho judiciário, segundo as disposições da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o

acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"; e (b) demanda o reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia da parte exequente, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.127/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Na vigência da redação original do inciso I do art. 174 do CTN, somente a citação válida fazia retroagir o efeito interruptivo provocado pelo ajuizamento da execução fiscal. Mas, com a alteração dessa regra pela Lei Complementar n. 118 /2005, é o despacho do juiz, determinando a citação, o fato interruptivo do prazo prescricional, ainda que ação executiva tenha sido ajuizada em momento anterior.

Precedentes.

2. Conforme tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.111.124/PR e nos termos do enunciado da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

3. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido, à luz das Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além não estar sendo contrariada a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como superar a conclusão do acórdão recorrido sem reexame fático-probatório.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.911.612/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Por fim, no tocante à aduzida infringência à Súmula n. 343 do STF, a parte agravante sustenta que a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, o que impediria a ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. Todavia, essa alegação foi rejeitada porque a ação rescisória baseou-se na ofensa à coisa julgada, e não na violação a dispositivo de lei, o que afasta a aplicação da Súmula n. 343 do STF. Destacou-se no acórdão recorrido que a decisão rescindenda violou a coisa julgada ao ser determinada a incidência dos percentuais sobre os vencimentos atuais, enquanto o título executivo judicial determinava que a incorporação se desse sobre os vencimentos da época (fls. 1878-1882).

Desse modo, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; e AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.745.449 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0346693-0

Número de Origem:

00050602419968070001 00153431120168070000 153431120168070000 50602419968070001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRLENE BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : EDVAN BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : FABRICIO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : HILDEIJANES RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : HILDEIJANETE RODRIGUES RIBEIRO ROQUETE
AGRAVANTE : HILDEJARDES RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE DEUS
AGRAVANTE : JOAO MARCAL RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAQUIM DE SOUZA CALDAS
AGRAVANTE : JOSE DE JESUS BATISTA
AGRAVANTE : JOSEMAR DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : MAICON LUCAS DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : MARIA ABADIA BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES BARBOSA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : WELLINGTON RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE : YEDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO
FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRLENE BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : EDVAN BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : FABRICIO DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : HILDEIJANES RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : HILDEIJANETE RODRIGUES RIBEIRO ROQUETE
AGRAVANTE : HILDEJARDES RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE DEUS
AGRAVANTE : JOAO MARCAL RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAQUIM DE SOUZA CALDAS
AGRAVANTE : JOSE DE JESUS BATISTA
AGRAVANTE : JOSEMAR DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : MAICON LUCAS DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : MARIA ABADIA BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES BARBOSA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : WELLINGTON RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVANTE : YEDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO
FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025